

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO: TCE-RJ 222.266-9/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ORDENADOR: FRANCISCO NAPOLIÃO MARTINS DA SILVA
EXERCÍCIO: 2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2017. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.**

Versa o presente da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2017.

O Corpo Instrutivo, ao proceder a análise dos documentos encaminhados, tece diversos comentários em seu relatório, dos quais destaco os seguintes:

“(…)

2- DOS RESPONSÁVEIS

Encontram-se a seguir listados os dados dos principais responsáveis pelo Legislativo Municipal no exercício em exame, conforme os respectivos cadastros:

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

| RESPONSÁVEL | NOME | PERÍODO |
|--|-------------------------------------|-------------------------|
| D a Pelos Contas | Francisco Napolião Martins da Silva | 01.01.2017 a 31.12.2017 |
| Pelo encaminhamento das a Contas | Francisco Napolião Martins da Silva | 01.01.2017 a 31.12.2017 |
| a n Pelo Setor Contábil á | Maria Cristina V.de Abreu | 01.01.2017 a 31.12.2017 |
| l Pela Unidade Central de s Controle Interno e | Diego Pinheiro de Oliveira | 01.01.2017 a 31.12.2017 |

dos cadastros dos responsáveis (Modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17), efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

| QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---|----------|-----|----|------|
| | Sim | Não | NA | |
| 2.1 Consta dos Cadastros dos Responsáveis informação atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendias à Unidade de Pessoal, de acordo com art. 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94? | X | | | 2/4 |

NA – Não Aplicável

3- DOS ASPECTOS GERAIS

Da análise da documentação apresentada, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

| QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---|----------|-----|----|-------|
| | Sim | Não | NA | |
| 3.1 Os Demonstrativos Contábeis foram apresentados devidamente assinados pelo Responsável pelo Órgão e pelo Contabilista, na forma do item 6 da NBC T 16.6 (R1) c/c artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17? | X | X | | 5/43 |
| 3.2 Constam Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 (R1)– item 39 a 41? | X | | | 35/40 |

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

| QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|--|----------|-----|----|------|
| | Sim | Não | NA | |
| 3.3 Os saldos das contas guardam consonância com sua natureza devedora/credora, demonstrando a consistência das mesmas, conforme orientação da Parte IV do MCASP? | X | | | 5/43 |

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

4- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período, ressaltando-se que a verificação dos demais aspectos orçamentários do Município é efetuada quando do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício em análise.

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Despesa

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|---------------|
| (A) Dotação Atualizada | 2.788.100,75 |
| (B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada | 2.787.428,32 |
| (C) Economia Orçamentária (A-B) | 672,43 |
| (D) Despesa Liquidada | 2.787.428,32 |
| (E) Despesa Paga | 2.787.428,32 |
| (F) Restos a Pagar não processados (B-D) | 0,00 |
| (G) Restos a Pagar processados (D-E) | 0,00 |

Fonte: Balanço Orçamentário, fls.25/27.

A execução orçamentária apresenta-se conforme quadro a seguir:

Tabela 2 - Resumo da Movimentação Financeira decorrente da Execução Orçamentária

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|------------------|
| (A) Receita Arrecadada | 0,00 |
| (B) Despesa Empenhada | 2.787.428,32 |
| (C) Transferências Financeiras Líquidas * | 2.785.479,29 |
| (D) Superávit / Déficit (A-B) + C | -1.949,03 |

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro, fls. 25/27 e 28.

(*) Transferências Financeiras Líquidas = transferência recebida (-) transferência concedida.

Uma vez que a Portaria STN nº 339/01 determina que as transferências financeiras não sejam registradas orçamentariamente, estas foram incluídas na tabela acima, a fim de apresentar a real situação da movimentação financeira decorrente da execução orçamentária do órgão/entidade.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

| QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|--|----------|-----|----|-------------|
| | Sim | Não | NA | |
| 4.1 O Balanço Orçamentário atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP? | X | | | 25/27 |
| 4.2 A execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário está condizente com o valor dos restos a pagar inscritos no exercício, informados no Balanço Financeiro, de acordo com o art. 103 da Lei n.º 4.320/64? | X | | | Tabela 1 |

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

5- DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 3 - Balanço Financeiro

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|------------------|
| Saldo do Exercício Anterior (A) | 2.621,46 |
| Receita Orçamentária | 0,00 |
| Transferências Financeiras Recebidas | 3.519.664,08 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 587.937,71 |
| Despesa Orçamentária | 2.787.428,32 |
| Transferências Financeiras Concedidas | 734.184,79 |
| Pagamentos Extraorçamentários | 587.937,71 |
| Saldo para o Exercício Seguinte (B) | 672,43 |
| Resultado Financeiro do Exercício (B) - (A) | -1.949,03 |

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 28

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

| QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---|----------|-----|----|---------------|
| | Sim | Não | NA | |
| 5.1 O Balanço Financeiro atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP? | X | | | 28 |
| 5.2 O saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte (Balanço Financeiro) encontra-se devidamente registrado no Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c NBC TSP EC e NBC T 16.6 (R1) item 5? | X | | | 28 e 29/31 |

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

| | QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|------|--|----------|-----|----|-----------------------------|
| | | Sim | Não | NA | |
| 5.3 | O saldo das disponibilidades do exercício anterior no Balanço Financeiro confere com o saldo final da prestação de contas do exercício anterior? | X | | | Proc.nº 210.262- 5/17 |
| 5.4 | O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17) apresenta informações consistentes e demonstra saldo final compatível com o Balanço Financeiro, em consonância com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64? | X | | | 28 e 44/46 |
| 5.5 | O total do saldo contábil em 31.12, apontado no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17), confere com os registros do Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64? | X | | | 29/31 e 44/46 |
| 5.6 | Os débitos e créditos não contabilizados, originados no exercício, em valores expressivos , estão identificados nos Quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 e encontram-se satisfatoriamente justificados nos autos? | | | X | 44/46 |
| 5.7 | Havendo débitos e créditos não contabilizados originados em exercícios anteriores, em valores expressivos , há informação nos Quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 quanto à sua regularização no exercício em análise ou que justifique a não regularização destes? | | | X | 44/46 |
| 5.8 | A baixa (por pagamento) de Restos a Pagar evidenciada no Balanço Financeiro está em consonância com o registrado nos Anexos 1 e 2 que complementam o Balanço Orçamentário? | | | X | 28 e 25/27 |
| 5.9 | O Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações, fianças e cauções estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, confirmando o caráter transitório dessas contas? | X | | | 41/42 |
| 5.10 | O saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante confere com o registrado no passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial? | X | | | 29/31 e 41/42 |

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

6- DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIAÇÕES

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

Tabela 4 - Balanço Patrimonial

| Descrição | R\$ | Descrição | R\$ |
|---|---------------------|------------------------|---------------------|
| Ativo Circulante | 672,43 | Passivo Circulante | 0,00 |
| Ativo Não Circulante | 2.269.237,47 | Passivo Não Circulante | 0,00 |
| Total | 2.269.909,90 | Patrimônio Líquido | 2.269.909,90 |
| | | Total | 2.269.909,90 |
| Ativo Financeiro | 672,43 | Passivo Financeiro | 0,00 |
| Ativo Permanente | 2.269.237,47 | Passivo Permanente | 0,00 |
| Saldo Patrimonial | | | 2.269.909,90 |
| Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) | | | 672,43 |

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.29/31.

Tabela 5 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL

| Variações Patrimoniais Quantitativas | Valor (R\$) |
|--|---------------------|
| Variações Patrimoniais Aumentativas | 3.519.664,08 |
| Variações Patrimoniais Diminutivas | 3.513.758,11 |
| Resultado Patrimonial do Período (A) | 5.905,97 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL | |
| Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B) | 2.264.003,93 |
| Ajustes de exercícios Anteriores (C) | 0,00 |
| Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C) | 2.269.909,90 |
| Total do Patrimônio Líquido Apurado (D) | 2.269.909,90 |
| Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E) | 2.269.909,90 |
| Diferença (F)= (D)-(E) | 0,00 |

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 29/31, DVP - fls.22/24 - Processo . nº 210.262-5/17 - Prestação de Contas do exercício anterior .

Tabela 6 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|--------------|
| (A) Patrimônio Líquido - BP | 2.269.909,90 |
| (B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12 | 0,00 |
| (C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B) | 2.269.909,90 |
| (D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial | 2.269.909,90 |
| Diferença (E)= (C) - (D) | 0,00 |

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 29/31 - Anexo 17 – fls 41/42 e BO. fls.25/27.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

| QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---|----------|-----|----|---------------|
| | Sim | Não | NA | |
| 6.1 O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais atendem às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP? | X | | | 29/31 e 22/24 |
| 6.2 O Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais é compatível com o respectivo registro no Balanço Patrimonial? | X | | | 29/31 e 22/24 |

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

| QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. | |
|---------------------|--|-----|----|------|-----------------------|
| | Sim | Não | NA | | |
| 6.3 | O valor apurado como Patrimônio Líquido está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme orientação do MCASP? | X | | | Tabela 5 |
| 6.4 | O Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no MCASP? | X | | | Proc. nº 210.262-5/17 |
| 6.5 | O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64? | X | | | Proc. nº 210.262-5/17 |
| P | O Saldo Patrimonial apurado está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, nos termos da Lei nº 4.320/64 e do MCASP? | X | | | Tabela 6 |
| 6.7 | Foi evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quantos aos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial”? | | | X | 35/40 |
| 6.8 | O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) guarda paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro? | X | | | 29/31 |

NA – Não Aplicável

7- DO DEMONSTRATIVO DAS RESPONSABILIDADES NÃO REGULARIZADAS

De acordo com o demonstrativo de fls.94 (Modelo 7 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17), não houve responsabilidades não regularizadas no exercício em exame.

8- DO RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL

Da análise da Declaração do Responsável pelo Setor Contábil (Modelo 4 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17), efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

| QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|--|----------|-----|----|------|
| | Sim | Não | NA | |
| 8.1 O Responsável pelo Setor Contábil atesta a regularidade dos itens constantes do Relatório? | X | | | 69 |

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

9- DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

| QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|--|----------|-----|----|-------|
| | Sim | Não | NA | |
| 9.1 No Relatório do Controle Interno e Certificado de Auditoria, há indicação de conformidade das contas? | X | | | 47/68 |
| 9.2 O contabilista responsável pela emissão do Certificado apresentou a identificação da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade? | X | | | 47/68 |
| 9.3 O Relatório do Controle Interno indica que a documentação prevista no artigo 12 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, referente aos bens patrimoniais, aos bens em almoxarifado e ao setor de tesouraria, encontra-se arquivada no órgão? | X | | | 47/68 |
| 9.4 O Relatório do Controle Interno indica que a documentação prevista no artigo 13 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, referente a auxílios e subvenções encontra-se arquivada no órgão? | X | | | 47/68 |
| 9.5 O Relatório do Controle Interno indica o encaminhamento das Tomadas de Contas de remessa obrigatória de acordo com a Deliberação TCE 279/17? | X | | | 47/68 |
| 9.6 O Relatório de Controle Interno aponta impropriedades/irregularidades coerentes com o detectado em nosso exame processual? | | | X | 47/68 |
| 9.7 No caso de terem sido encontradas impropriedades/irregularidades no Relatório do Controle Interno, foram adotadas medidas pelo Gestor para saneamento das mesmas. | | | X | 47/68 |
| 9.8 O Relatório do Controle Interno foi elaborado com o conteúdo mínimo previsto no Modelo 3A da Deliberação TCE/RJ nº 277/17? | X | | | 47/68 |

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades:

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:**10- DA REMUNERAÇÃO – VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA****ATOS RELACIONADOS AO SUBSÍDIO**

Da análise da documentação que dá suporte à remuneração dos Vereadores, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

| QUESTÕES NORMATIVAS | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---|----------|-----|----|-------|
| | Sim | Não | NA | |
| 10.1 Os documentos acostados aos autos permitem a verificação da legalidade da remuneração paga aos Vereadores? | X | | | 70/93 |

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

QUANTO AOS LIMITES PARA RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS PELOS VEREADORES

- **Quanto ao Ato de Fixação**

Disponha o artigo 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro – CERJ que os atos de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais seriam encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

Entretanto, com a alteração advinda da CERJ, nos termos da Emenda n.º 49/2011, tal previsão foi suprimida, o que não importa na supressão do controle sob este aspecto, haja vista suas inúmeras repercussões, mormente no âmbito das Prestações de Contas Anual de Gestão.

Conforme estabelecido pelo E. Plenário nos processos TCE-RJ n.º 217.577-7/12 e 209.516-5/12, o exame destes atos de fixação permanece como competência desta Corte, quer em tese, quando remetidos espontaneamente pelos jurisdicionados - embora não mais objeto de registro - quer nas Prestações de Contas, em sede de exame das despesas desta natureza efetuadas. Vejamos os excertos mais elucidativos:

“... restou suprimida a obrigatoriedade de envio a este Órgão Controlador de Contas dos atos de Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos municipais.”

*Entretanto, frise-se: **não** se diga que, com tal revogação, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não terão mais de informar seus subsídios a este Tribunal de Contas. Somente por competição esse conceito poderia prevalecer, posto **que a análise da obediência às regras e aos limites remuneratórios concernentes aos agentes políticos** deverá ser efetuada **quando do exame da Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas**, esta, **SIM**, competência constitucional enunciada às Cortes de Controle, **conforme art. 71, inciso II da CF/88.**”*

(...)

*“Portanto, o ordenador será responsabilizado pelos pagamentos que forem considerados irregulares (pagamentos ilegais e/ou inconstitucionais). **Via de***

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

consequência, a decisão gera efeitos que não podem ser ignorados pelo jurisdicionado.”

“(…) considerando que esta Corte exerce também atividade de cooperação, sem ascendência hierárquica, ou seja, uma espécie de manifestação instrutiva, pedagógica em relação aos seus jurisdicionados, *entendo ser de bom alvitre que, nos casos em que os Municípios enviarem tais atos, este Órgão Controle os analise.*”

“Não vejo impeditivo intransponível para tal apreciação. Até porque, de qualquer forma, doravante, far-se-á necessário que as Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesas de Prefeituras e Câmaras contenham os atos de fixação dos subsídios em análise. As verificações naqueles autos deverão incluir, pois, a análise da adequação ou não dos mesmos ao planejamento municipal (Lei Orçamentária), à Lei de Responsabilidade Fiscal e às Constituições Estadual e Federal. *Somente com tal verificação poder-se-á proceder à aferição da legalidade dos pagamentos incorridos.*”

“Caso tal análise seja feita no administrativo referente ao ato de fixação, este Tribunal estará orientando e, em alguns casos, evitando que pagamentos indevidos, ao longo de anos, sejam feitos, o que compromete o julgamento das contas dos ordenadores de despesas.”

“Face ao exposto, *é salutar* o envio dos atos de Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos a esta Corte de Contas para um exame prévio. Contudo, lembremos: em virtude da revogação do art. 348, *em sua redação original*, o envio dos referidos atos **não é** mais obrigatório, ficando, por conseguinte, a critério do Administrador o envio ou não dos supracitados atos *para uma análise preliminar.*” (grifos no original)

Desta forma, será realizada a análise dos requisitos constitucionais e legais exigidos para a fixação da remuneração dos agentes políticos nestes autos, a saber:

I – DA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Preceitua a CRFB, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 62.594), que a fixação da remuneração dos Vereadores deve ser promulgada antes das eleições municipais, como forma de atender ao Princípio da Moralidade, insculpido no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88 sob a forma do Princípio da Anterioridade.

Sendo assim, responde-se à questão normativa a seguir:

| QUESTÕES NORMATIVAS | | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---------------------|--|----------|-----|----|---------------|
| | | Sim | Não | NA | |
| 10.2 | Foi cumprido o Princípio da Anterioridade, conforme especificado na Lei Orgânica Municipal? | X | | | 82/88 e 89/90 |
| 10.3 | O instrumento legal que fixa os subsídios dos Vereadores atende ao critério da anterioridade previsto na CRFB? | X | | | 82/88eE 89/90 |

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

II – DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS AO VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO DEPUTADO ESTADUAL

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

O Município de Bom Jardim contava com **26.278** habitantes¹ no exercício de **2015**, base para o cálculo do teto remuneratório dos membros do Poder Legislativo Municipal². Este fato situa o limite constitucional individual para cada Vereador em 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, na redação dada pela EC nº 25/2000.

Da análise da documentação constante dos autos quanto à fixação da remuneração dos Agentes Políticos, procedeu-se a verificação das seguintes questões normativas:

| QUESTÕES NORMATIVAS | | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---------------------|---|----------|-----|----|---------------|
| | | Sim | Não | NA | |
| 10.4 | Foi fixado subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara? | | X | | 70/80 e 82/88 |
| 10.5 | O limite fixado ao Presidente da Câmara está dentro dos limites legais e constitucionais? | | | X | |
| 10.6 | Foi cumprido o limite de remuneração dos vereadores em relação ao previsto para o Deputado Estadual? | X | | | 70/80 |
| 10.7 | Foi cumprido o limite de remuneração dos vereadores em relação ao previsto na Lei Orgânica Municipal? | | | X | |

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

III – DA CONCLUSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXIGIDOS PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Da análise da documentação constante dos autos quanto à fixação da remuneração dos Agentes Políticos, procedeu-se a verificação da seguinte questão normativa:

| QUESTÕES NORMATIVAS | | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---------------------|---|----------|-----|----|---------------|
| | | Sim | Não | NA | |
| 10.8 | Foram observados pelo jurisdicionado os requisitos constitucionais e legais exigidos para a fixação da remuneração dos agentes políticos? | X | | | 82/88 e 89/90 |

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

• Quanto ao Recebimento de Remuneração com base no Ato de Fixação

Preliminarmente, cabe ressaltar que em sessão plenária de 05.04.2016, este Tribunal, acolhendo voto revisor da Exma. Conselheira, Sra. Marianna Montebello Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.010-0/11, decidiu pela aplicabilidade do direito insculpido no art. 7º, VIII, da CR/88, **admitindo a percepção de décimo terceiro salário pelos Agentes Políticos**, em consonância com os §§ 3º e 4º do art. 39 da Carta Magna:

¹ Fonte: sítio eletrônico do IBGE (ibge.gov.br)

² Conforme artigo 5º, inciso VIII, da Deliberação TCE-RJ n.º 239/2006.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

“(…) **harmonizando-se os dispositivos** em comento – art. 39, §§ 3º e 4º com art. 7º, VIII – em homenagem ao **princípio da unidade da Constituição**, temos que os membros de poder, os detentores de mandato eletivo, os ministros de estado e os secretários estaduais e municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio**, fixado em parcela única, vedados acréscimos de qualquer natureza, obedecido, em qualquer caso, o teto constitucional (art. 39, § 4º), **sendo-lhes aplicável (seja em razão do disposto no art. 39, § 3º, seja em virtude da incidência imediata dos direitos fundamentais) o direito ao décimo terceiro salário (art. 7º, VIII).**” Grifo nosso

O Supremo Tribunal Federal uniformizou a matéria no julgamento do RE nº 650898, com repercussão geral reconhecida, na sessão de 01/02/2017, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário não é compatível com o artigo 39, § 4º da CF/88:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

Por força da Consulta formulada no Processo nº 221.454-1/18, o Plenário também se manifestou sobre a matéria na sessão plenária de 13/09/2018, acerca do pagamento dos benefícios decorrentes dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, **especialmente o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias devido aos agentes políticos**, a saber:

“Por fim, feitas todas as considerações quanto ao tema consultado e diante do atual posicionamento do Plenário desta Corte de Controle acerca do pagamento dos benefícios decorrentes dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, especialmente, **o 13º salário e o terço constitucional de férias devido aos agentes políticos**, julgo, com fundamento no art. 3º, § 2º da Deliberação nº 276/2017 e art. 2º, inciso III, da Resolução nº 309/2018, **deva ser revogada parcialmente a tese firmada na Consulta protocolizada através do processo TCE-RJ nº 233.385-2/14, no que concerne à imprescindibilidade de previsão legal para a concessão das referidas vantagens.**” Grifo nosso

Com base na Lei nº 212/2016 (fls. 87/88), os subsídios dos vereadores foram fixados em 12 (doze) parcelas de R\$ 5.996,53, sendo que por meio da Lei nº 168/14 foram reajustados a partir de 01/03/2014.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

| ESPECIFICAÇÃO | Valor (R\$) |
|-----------------------------------|-------------|
| (A) Subsídio do Ato Fixatório (*) | 5.996,53 |
| (B) Percentual de Reajuste | 5,00% |
| (C) Subsídio Reajustado | 6.296,36 |

Obs: (*) A Lei nº 212/16 fixou os subsídios da legislatura 2017/2020 nos termos da Lei nº 147/12 que fixou os subsídios para a legislatura de 2012/2016 e sofreu reajuste de 5% pela Lei nº 168/14(fl.85).

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls.70/80), com o ato de fixação verifica-se:

| ESPECIFICAÇÃO | Valor (R\$) |
|---|-------------|
| (A) Limite Anual no Ato Fixatório | 75.556,32 |
| (B) Remuneração Anual Recebida (*) | 75.556,20 |
| (C) Total Recebido acima do Limite (B-A) | 0,00 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 0,00 |

(*) Maior remuneração anual do exercício
UFIR/RJ de 2017: R\$ 3,1999

- **Quanto à Remuneração do Deputado Estadual**

Individualmente, o subsídio do Vereador está limitado a determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, variando de 20% a 75%, em função do número de habitantes do respectivo município, nos termos do art. 29, inciso VI, alíneas de "a" a "f" da CF.

A partir da edição do Decreto Legislativo Federal nº 210/2013, o subsídio do Deputado Federal ficou restrito ao pagamento de 13 parcelas anuais.

Para o exercício de 2017, o valor do subsídio anual recebido pelos Deputados Estaduais foi no montante de R\$ 329.189,25 (treze parcelas de R\$25.322,25), conforme Portal da Transparência constante do sítio da ALERJ.

O valor máximo anual que pode ser percebido pelos Edis é de R\$98.756,78, decorrente da aplicação do percentual de 30% ao valor de R\$329.189,25.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls.70/80) com o limite da remuneração do Deputado Estadual, verifica-se:

| ESPECIFICAÇÃO | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| (A) Limite Anual da Remuneração do Deputado Estadual | 98.756,77 |
| (B) Remuneração Anual Recebida (*) | 75.556,20 |
| (C) Total Recebido acima do Limite (B-A) | 0,00 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 0,00 |

UFIR/RJ de 2017 R\$ 3,1999.

(*) Maior remuneração anual do exercício

- **Quanto à Remuneração do Prefeito**

Individualmente, cada Vereador não poderá receber subsídio superior ao do Prefeito Municipal, de acordo com os incisos X e XI, artigo 37 e § 4º, artigo 39, todos da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.091, de 12.01.2015, que fixou

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal para o exercício de 2015 (não houve nova fixação do subsídio do STF para 2017 –Projeto de Lei nº 27/16).

Conforme verificado na Lei nº 146/12 (Proc.TCE/RJ nº 210.262-5/17 prestação de contas 2016) e na Lei nº 211/16 que fixou a remuneração do Prefeito para o exercício de 2017, o subsídio do Prefeito foi assim estabelecido:

| Especificação | Valor (R\$) |
|--------------------------|-------------|
| (A) Subsídio do Prefeito | 177.600,00 |

Memoria de Cálculo: $12 \times R\$ (14.800,12) = R\$ 177.600,00$, conforme estabelecido na Lei nº146/12 c/c Lei nº 211/16.

Nota: A Lei nº 211/16 dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, para os exercícios de 2017 a 2020.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 70/80) com a remuneração do Prefeito, verifica-se:

| ESPECIFICAÇÃO | Valor (R\$) |
|---|-------------|
| (A) Limite Anual da Remuneração do Prefeito | 177.600,00 |
| (B) Remuneração Anual Recebida (*) | 75.556,20 |
| (C) Total Recebido acima do Limite (B-A) | 0,00 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 0,00 |

UFIR/RJ de 2017: R\$ 3,1999.

(*) Maior remuneração anual do exercício

- **Quanto à Receita**

A remuneração total paga aos Vereadores, conjuntamente, não poderá ultrapassar a 5% da receita orçamentária arrecadada, conforme o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal. Registramos que o montante da receita orçamentária arrecadada é extraído da Prestação de Contas do Governo Municipal, uma vez que ali os dados encontram-se consolidados.

Conforme o Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64, constante na Prestação de Contas do Governo Municipal no exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.529-3/18 e com base no Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 70/80), verifica-se a seguinte comparação com o limite de 5% da receita orçamentária arrecada:

| Especificação | Valor (R\$) |
|---|---------------|
| (A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1) | 83.645.895,49 |
| (B) Convênios (1) | - |
| (C) Recursos provenientes do FUNDEB (1) | 8.815.580,09 |
| (E) Base de Cálculo (A-B-C) | 74.830.314,59 |
| (F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% de E) | 3.741.515,73 |
| (G) Despesa total com Remuneração dos Vereadores | 831.118,20 |
| (H) Total Recebido acima do Limite (G-F) | 0,00 |
| (I) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ (F-H) | 0,00 |

UFIR/RJ de 2017 R\$ 3,1999.

Nota: 1 - Os valores foram extraídos do Processo TCE/RJ nº 210.529-3/18 (Prestação de Contas do Governo Municipal do exercício 2017)

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

Da análise acima, relativa à remuneração paga aos Vereadores no exercício em tela, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

| QUESTÕES NORMATIVAS | | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---------------------|--|----------|-----|----|--|
| | | Sim | Não | NA | |
| 10.9 | Houve o cumprimento do limite estabelecido na Lei que fixou o subsídio dos Vereadores? | X | | | 85/88 |
| 10.10 | O limite quanto à remuneração do Deputado Estadual, no exercício, foi observado? | X | | | 70/80 |
| 10.11 | Foi cumprido o limite com base na remuneração do Prefeito Municipal? | X | | | proc.210.529-3/18 |
| 10.12 | O limite quanto à receita orçamentária previsto no artigo 29, inciso VII da CF, foi observado? | X | | | proc.210.529-3/18 (prest.de contas ord.2016) |

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

11- DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal é de 6% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, apurado quadrimestralmente ou semestralmente, conforme estabelecido na alínea “a”, inciso III do artigo 20, c/c art. 54, alínea “a”, inciso I do art. 55 e alínea “b”, inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Cumpra ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o Poder Legislativo deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada Lei Federal.

Apresenta-se a seguir a posição dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Legislativo, para fins de apuração do limite da despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

| ESPECIFICAÇÃO | PROCESSO |
|-----------------|--------------|
| 1º QUADRIMESTRE | 209.303-6/17 |
| 2º QUADRIMESTRE | 221.446-2/17 |
| 3º QUADRIMESTRE | 202.725-1/18 |

Considerando que o município apura os gastos de pessoal **quadrimestralmente**, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a verificação restringir-se-á à transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2016 e 2017, registrados nos respectivos

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF – conforme se demonstra a seguir:

Percentual aplicado com Pessoal

| ESPECIFICAÇÃO | 2016 | | | 2017 | | |
|--------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 1º QUAD % | 2º QUAD % | 3º QUAD % | 1º QUAD % | 2º QUAD % | 3º QUAD % |
| PODER LEGISLATIVO | 3,34% | 3,29% | 3,35% | 3,41% | 3,31% | 3,38% |

Fonte: 2016 RGF processos TCE-RJ n.ºs 805.061-8/16, 823.562-2/16 e 202.420-1/17
2017 RGF processos ver quadro anterior.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

| QUESTÕES NORMATIVAS | | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---------------------|--|----------|-----|----|------------------------------------|
| | | Sim | Não | NA | |
| 11.1 | Os relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2017 foram remetidos para análise? | X | | | 209.303-6/17 e 221.446-2/17 |
| 11.2 | O relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 foi remetido para análise? | X | | | 202.725-1/18 |
| 11.3 | O Poder Legislativo respeitou o limite da despesa de pessoal no decorrer do exercício de 2016 e 2017? | X | | | Vide quadro anterior |
| 11.4 | A despesa com pessoal extrapolada no 2º quadrimestre de 2016 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF? | | | X | Vide quadro anterior |
| 11.5 | A despesa com pessoal extrapolada no 3º quadrimestre de 2016 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF? | | | X | Vide quadro anterior |
| 11.6 | A despesa com pessoal extrapolada no 1º quadrimestre de 2017 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF? | | | X | |
| 11.7 | Da despesa com pessoal extrapolada no 2º quadrimestre de 2017, pelo menos 1/3 do percentual excedente foi eliminado no 3º quadrimestre de 2017, conforme previsto no art. 23 da LRF? | | | X | |
| 11.8 | O Poder Legislativo respeitou o limite estabelecido na alínea “a”, inciso III, art. 20 da LRF (6% da RCL), no 3º quadrimestre, conforme o caso, do exercício de 2017? | X | | | |

NA – Não Aplicável

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

12- DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL

Geralmente, as Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, basicamente, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

| Quantidade de Habitantes | Percentual da Receita Base |
|---------------------------------|-----------------------------------|
| Até 100.000 | 7,0 |
| 100.001 a 300.000 | 6,0 |
| 300.001 a 500.000 | 5,0 |
| 500.001 a 3.000.000 | 4,5 |
| 3.000.001 a 8.000.000 | 4,0 |
| Acima de 8.000.000 | 3,5 |

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), *royalties* e os recursos recebidos do FUNDEB.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal nº 8.443/92.

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 26.424 habitantes,

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ n.º 210.529-3/18 (PC de Governo Municipal do exercício de 2017).

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

| RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE _____ | VALOR (R\$) |
|---|----------------------|
| (A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS) | |
| 1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO | 0,00 |
| 1112.02.00 - IPTU | 1.320.674,88 |
| 1112.04.00 - IRRF | 1.436.947,52 |
| 1112.08.00 - ITBI | 395.917,75 |
| 1113.05.00 - ISS | 2.196.075,59 |
| ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA) | 0,00 |
| 1120.00.00 - TAXAS (1) | 1.071.289,56 |
| 1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | 0,00 |
| 1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP | 1.208.826,57 |
| RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) | 0,00 |
| 1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS | 25.817,08 |
| 1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS | 153.404,24 |
| 1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS | 610.670,98 |
| SUBTOTAL (A) | |
| (B) TRANSFERÊNCIAS | |
| 1721.01.02 - FPM | 15.684.355,89 |
| 1721.01.05 - ITR | 36.506,56 |
| 1721.01.32 - IOF-OURO | 0,00 |
| 1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96 | 87.491,64 |
| 1722.01.01 - ICMS | 24.237.009,32 |
| ICMS Ecológico | 0,00 |
| Multas e Juros de Mora do ICMS | 0,00 |
| 1722.01.02 - IPVA | 2.166.684,43 |
| Multas e Juros de Mora do IPVA | 0,00 |
| 1722.01.04 - IPI - Exportação | 516.890,78 |
| 1722.01.13 - CIDE | 60.466,94 |
| SUBTOTAL (B) | 42.789.405,66 |
| (C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS | 0,00 |
| (D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C) | 51.209.029,83 |
| (E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO | 7,00% |
| (F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E) | 3.584.632,09 |
| (G) GASTOS COM INATIVOS | 0,00 |
| (H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G) | 3.584.632,09 |

Fonte: Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017 - Processo TCE-RJ nº 210.529-3/18 – (Arquivo digital “23 – Demonstrativos Contábeis).

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

| LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$ | DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$ | DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$ |
|--|---|--|
| 3.384.632,09 | 2.787.428,32 | - |

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 às fls. 20/21

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

| QUESTÕES NORMATIVAS | | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---------------------|--|----------|-----|----|--------|
| | | Sim | Não | NA | |
| 12.1 | Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF? | X | | | 20/21. |

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

13– DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTOS EM RELAÇÃO À RECEITA

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Ressaltamos que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara, evidenciado no tópico anterior, nos termos do caput do art. 29-A da CF.

Em 2017, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|--------------|
| (A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo | 3.584.632,09 |
| (B) Gastos com Inativos | 0,00 |
| (C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B) | 3.584.632,09 |
| (D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C) | 2.509.242,46 |
| (E) Gastos com a Folha de Pagamento (1) | 2.036.064,82 |
| Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 2.036.064,82 |
| Salário Família | 0,00 |
| Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo | 0,00 |
| (F) Total do Gasto acima do Limite (E-D) | 0,00 |

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4320/64 às fls. 20/21

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

Da análise dos dados evidenciados no quadro acima, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

| QUESTÕES NORMATIVAS | | CONDIÇÃO | | | Fls. |
|---------------------|---|----------|-----|----|-------|
| | | Sim | Não | NA | |
| 13.1 | Foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal? | X | | | 20/21 |

NA – Não Aplicável

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

14– DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF NO ÚLTIMO MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no §1º de seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar administrações posteriores, onerando seus orçamentos.

Com essa finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destacamos a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não se escusam de tal obrigação, à luz da LRF, os titulares dos Poderes Legislativos Municipais cujos termos de mandatos, definidos em norma local (Lei Orgânica e/ou Regimento Interno da Câmara), findam-se em período distinto do término de mandato do Prefeito Municipal.

Tal posicionamento, deve-se frisar, ficou cristalinamente assentado em decisão desta Corte, prolatada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.680-1/07, onde determina que “as diversas instâncias do Corpo Instrutivo desta Corte devem pois ser alertadas dos fatos que aponto, adotando as providências cabíveis para que se dê real cumprimento aos mandamentos do artigo 42 da LRF.”

Mediante o disposto no Regimento Interno da Câmara (artigo 3º, parágrafo 4º), constata-se que o mandato do Presidente da Câmara é de 2 (dois) anos, **não cabendo esta análise no exercício em questão.**

15 – DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E VERBAS INDENIZATÓRIAS

A verificação da regularidade no pagamento de Diárias e/ou verbas indenizatórias, tendo em vista sua peculiaridade, vem sendo realizada mediante procedimentos de auditoria governamental por esta Corte de Contas, cuja seleção das unidades auditadas observa os critérios de risco, relevância e materialidade.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

16 – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar Federal nº 131/2009 acrescentou dispositivos à referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF alterado pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, assim determina:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF incluído pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Nessa esteira o Decreto Federal nº 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal nº 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, quanto às regulamentações dispostas no supracitado Decreto.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

No exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Câmaras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

Tal levantamento foi realizado de forma concomitante em todos os municípios jurisdicionados do TCE-RJ, através de consultas ao sítio eletrônico da câmara municipal, com base numa de lista de verificação, estruturada em critérios oriundos da legislação supracitada.

No trabalho foi utilizado o Indicador de Transparência e Acesso à Informação – *iTAI*, cujo valor sintetiza o grau de aderência do jurisdicionado aos normativos legais que regem a matéria.

Após a análise procedida, a partir de consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de **Bom Jardim**, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO teceu as seguintes observações finais, conforme Processo TCE-RJ nº 226.661-9/17:

*A presente Auditoria na área de TI objetivou a realização de um **diagnóstico do portal da transparência da Câmara Municipal de Bom Jardim** para verificar o cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.*

*Neste trabalho, foi utilizado o indicador *iTAI*, que sintetiza, num único valor, o grau de aderência do jurisdicionado aos normativos legais que regem a matéria, permitindo avaliar a condição existente e a magnitude do desvio em relação à condição desejada: o pleno atendimento às leis.*

*Um **panorama geral da mesorregião Centro Fluminense** foi exibido ao final do capítulo 5 no qual verificou-se que **68,75% das câmaras** estão classificados no **nível inicial**, tendo obtido avaliações do indicador *iTAI* inferiores a 0,33, denotando, em geral, um nível incipiente de cumprimento à legislação.*

*O **nível intermediário** foi constatado em **31,25% das câmaras** desta região.*

***Nenhum dos jurisdicionados** ali situados, figura no **nível avançado** de desenvolvimento, com avaliações do indicador *iTAI* superiores a 0,66.*

*De forma geral, os resultados obtidos evidenciaram que ainda existe um hiato bastante significativo entre a realidade verificada e o efetivo cumprimento do que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo ***iTAI* obtido pela Câmara Municipal de Bom Jardim: 0,32.***

*Esta nota posiciona o município no **nível inicial** da escala *iTAI*, **muito abaixo de 1**, que corresponderia a uma situação de conformidade mínima aos preceitos legais.*

*O caráter compulsório dos itens verificados e a situação de precariedade no atendimento de alguns deles (**Tabela 6.1**) ensejou a proposição de determinações, visando ao pleno atendimento às obrigatoriedades*

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

estabelecidas na legislação e à adoção de boas práticas de reconhecida eficácia na promoção de acessibilidade e transparência dos governos.

Tabela 6.1 - Não conformidades identificadas que deverão ser sanadas

| Item | Questão | Pontuação |
|------|--|-----------|
| C01 | Existe um Portal da Transparência? | 0.50 |
| C02 | O PPA está disponível no site? | 0.00 |
| C03 | A LOA está disponível no site? | 0.00 |
| C04 | A LDO está disponível no site? | 0.00 |
| C05 | Permite acompanhar licitações em andamento? | 0.00 |
| C07 | Permite consultar Balanço Orçamentário? | 0.00 |
| C08 | Permite consultar Balanço Financeiro? | 0.00 |
| C09 | Permite consultar Balanço Patrimonial? | 0.00 |
| C12 | Os horários de atendimento da prefeitura estão disponíveis? | 0.00 |
| C19 | As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis? | 0.00 |
| T01 | O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) está disponível e encontra-se atualizado? | 0.00 |
| A02 | Existe a possibilidade de Gravação de Relatórios? | 0.00 |
| A04 | Existe "Mapa do Site"? | 0.00 |
| A05 | Existe um canal que possibilite a Transparência Passiva (e-SIC)? | 0.00 |
| A06 | Existe um botão para o Aumento de Contraste? | 0.00 |
| A07 | Existe um botão para o Aumento da Fonte? | 0.00 |
| A08 | Existe um botão para a Diminuição da Fonte? | 0.00 |
| A09 | As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso? | 0.40 |
| A10 | As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas? | 0.56 |

Tendo em vista que a Câmara Municipal de **Bom Jardim**, não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação, tal fato será objeto da seguinte **ressalva ou impropriedade** na análise final das contas:

Salienta-se que já foi alvo de **determinação** plenária nos autos do Processo TCE-RJ nº 226.661-9/17.

17 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Napolião Martins da Silva, relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA: A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas nas Lei Complementar nº 131/09, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto nº 7185/10, legislações relativas aos portais da transparência e acesso à informação pública

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

O Douto Ministério Público Especial, na pessoa do Procurador Vittorio Constantino Provenza, discorda do Corpo instrutivo, opinando pela Irregularidade das Contas, Aplicação de Multa, Inclusão do responsável na lista prevista no art. 179 do regimento Interno e pela Extração de peças ao MPE, conforme despacho datado de 06/12/2019, a seguir:

“Adoto como relatório a exposição prévia do *iter* processual elaborada pelo Corpo Instrutivo, constante da manifestação que precede o presente parecer.

Passo a opinar.

Data vênia, as ressalvas elencadas dizem respeito ao **mínimo indispensável** para que se possa dizer da higidez do uso dos recursos públicos. O mínimo, portanto, que se espera de uma prestação de contas.

Em outras palavras, as ressalvas não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam descumprimento das leis que regem o devido processamento da despesa pública (Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei 8.666/93, Lei Estadual n.º 287/79 e Decreto Estadual n.º 3.147/80) o que pode implicar, em tese, em **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional**.

Pelo exposto, opino:

- 1) Pela **IRREGULARIDADE** das contas;
- 2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em razão das irregularidades relativas à “ressalva”, elencada à fl. 133;
- 3) Também como decorrência lógica da irregularidade constatada, opino pela **INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NA LISTA PREVISTA NO ARTIGO 179 DO REGIMENTO INTERNO** dessa E. Corte (para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” e do art. 3º, ambos da Lei Complementar n.º 64. de 18.05.90);
- 4) pela **EXTRAÇÃO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para o exame da ocorrência de ato de improbidade.”

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Bem examinados os autos, entendo que a questão pendente e colocada como **Ressalva**, na proposta do Corpo Instrutivo, não é motivo impeditivo para que se emita uma decisão definitiva de mérito para as contas em questão, razão pela qual discordo com a opinião do Douto Ministério Público Especial na sua proposição quanto a Irregularidade das Contas.

De fato, entendo que o item ressalvado pelo Corpo Instrutivo não implica em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.266-9/18
RUBRICA Fls.:

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e em **DESACORDO** com o Ministério Público Especial.

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Napolião Martins da Silva, relativa ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA:

- A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas nas Lei Complementar nº 131/09, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto nº 7185/10, legislações relativas aos portais da transparência e acesso à informação pública

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto